



## PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000477/13 – NRRÁ Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa  
Nome do Requerente: Delisete Costa Eriksson  
CPF: 284.700.796-20 Município: Bicas/MG.

### Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
XXXX	XXXXXX	Inferior

Data: 09/03/2018

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	 Leonardo Sorbliny Schuchter ANALISTA AMBIENTAL SUPRAM - ZONA DA MATA MASP: 1150545-0
<b>DREG ZM</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	 Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização DREG/SUPRAM-ZM/SEMAD/ISEMA MASP 1.365.433-0
<b>DRCP ZM</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	 Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual DRCP/SUPRAM-ZM/SEMAD/ISEMA MASP 1.267.876-9

### 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pelo Sra. Delisete Costa Eriksson, através de seu procurador, Sr. Rodrigo da Silva Duarte, em face de decisão proferida em 18/04/2016 pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, que indeferiu pedido de autorização para intervenção em 0,01932 hectares de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000477/13.

Referido processo fora formalizado em 23/07/2013 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRÁ/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído com requerimento de intervenção em área de preservação permanente para a regularização de obra de implantação de parte de um campo de futebol (0,01632 ha) e um canal para escoamento de águas pluviais (0,003 ha).





A empreendedora, em decorrência do fato de ter executado a intervenção sem a devida autorização do órgão ambiental foi autuada pela Polícia Militar de Minas Gerais, em 09/06/2013 (Auto de Infração nº 185332).

A obra/atividade não se enquadrava em nenhum dos códigos da revogada Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, sendo, portanto, dispensada de autorização ambiental de funcionamento ou licença ambiental. Da mesma forma, não se amolda a nenhuma das atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, atualmente vigente, permanecendo dispensada de licenciamento ambiental.

O imóvel está localizado na Rua Hélio Monteiro da Silva, bairro Gilson Lamha, no município de Bicas/MG, estando registrado sob a matrícula nº 1.019, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas/MG.

Após análise técnica do pedido, subsidiada por vistoria no local da pretendida intervenção, foram emitidos pareceres técnico e jurídico, ambos com sugestão de indeferimento, sendo emitida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente em 18/04/2016. Após a devida notificação do requerente, em 29/04/2016, através do Ofício NRRÁ/JF nº 34/2016, foi apresentado o recurso, em 25/05/2016.

Em cumprimento ao disposto no art. 33, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, foi a matéria submetida à análise da autoridade que emitiu a decisão, que, não a reconsiderando, manteve o indeferimento do pedido. Por conseguinte, a peça recursal foi encaminhada ao Secretário Executivo do COPAM, cuja função é exercida pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para realização do **juízo de admissibilidade**.

Feita a análise relativa aos requisitos formais do recurso, de acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 07/2017, este foi conhecido pelo Secretário Executivo do COPAM, em 16/10/2016, motivo pelo qual, em atendimento ao art. 33, caput, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a matéria está sendo encaminhada à Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata para decisão, como última instância, quanto ao requerimento de intervenção ambiental.





## 2. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS

A recorrente, Sra. Delisete Costa Eriksson, na condição de titular do interesse atingido pela decisão, interpôs o recurso, através de seu procurador, devidamente constituído, Sr. Rodrigo da Silva Duarte.

Os argumentos apresentados consistem, em síntese, no seguinte:

- 1) "Que a recorrente decidiu transformar a área pertencente ao Município de Bicas, numa área de lazer, porém, não somente para sua fruição, mas propõe alugar o local para que outros venham a desfrutar da estrutura ali existente";
- 2) "Que a intervenção da Rede de Captação Pluvial e Rede de Esgoto Doméstico, não são de responsabilidade da Recorrente";
- 3) Que a intervenção provocada não ocasionou alterações das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade no local, configurando baixo impacto ambiental.

## 3. DA DISCUSSÃO

Deve-se frisar, inicialmente, que alguns argumentos apresentados parecem se referir à autuação lavrada pela PMMG, conforme se verifica nas fls. 79 dos autos, não sendo pertinente qualquer avaliação, neste aspecto.

No que tange aos argumentos direcionados para a reconsideração da decisão de indeferimento, entendemos que esta deve ser mantida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme adiante se demonstrará.

No que se refere ao argumento de que a obra teria por objetivo proporcionar a utilização por terceiros, como área de lazer, descabe qualquer aprofundamento, pois a própria recorrente reconhece, na peça recursal (fls. 80 dos autos), que a intervenção não se enquadra nas categorias de utilidade pública ou de interesse social. Este entendimento consta expressamente nos pareceres técnico e jurídico elaborados no âmbito do processo.

De fato, tanto a legislação federal (Lei Federal nº 12.651/2012) quanto a estadual (Lei Estadual nº 20.922/2013) são claras ao elencar os casos de utilidade pública e interesse social para fins de autorização de intervenções ambientais.

Não pode haver dúvida, portanto, que o caso sob análise não se amolda a nenhuma destas situações.

Com relação ao argumento de que a rede de captação pluvial e rede de esgoto doméstico não são de responsabilidade da recorrente, cabe registrar que junto da peça





recursal foram anexados dois documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Bicas, um informando que a rede de drenagem pluvial passa no terreno da Sra. Delisete Costa Eriksson, configurando servidão administrativa, subscrito pelo Prefeito Municipal e outro, da Secretaria de Obras, no sentido de que a permanência da rede é imprescindível para a execução do serviço público de drenagem, naquele ponto. Tais afirmações, porém, evidenciam que a regularização ambiental da rede de drenagem seria, a princípio, de competência do ente público municipal, não sendo suficiente o pedido de autorização para intervenção em APP formulado pela recorrente, apenas, apesar de proprietária do imóvel. Tal conclusão, por outro lado, não implica em necessidade de revisão da decisão, significando tão somente que o pedido apresentado não deveria ter contemplado tal intervenção.

Quanto à caracterização da intervenção como sendo de baixo impacto ambiental, conforme aduz a recorrente, com fundamento no conceito de baixo impacto estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, frisamos que este deve ser interpretado tendo por base as hipóteses elencadas nas normas federais e estaduais.

Neste sentido, cabem algumas considerações.

Sobressai do texto constitucional (art. 225, caput) o dever geral de preservação que incumbe a todos, Poder Público e coletividade, por se tratar o meio ambiente de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, donde se estabelece como fundamento a sua natureza de interesse público e, daí, a sua primazia e indisponibilidade.

Deste ponto, é possível fixar, com exatidão, a premissa de que a norma deverá ser avaliada sob uma ótica mais restritiva, de modo a priorizar a preservação ambiental, ou seja, a interpretação estará adstrita às hipóteses de intervenção que foram consideradas como necessárias à indispensável compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a proteção ambiental, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, num exercício de ponderação de valores, já realizado pelo legislador.

Não pode ser outra a leitura.

As áreas de preservação permanente, tais como aquela objeto de discussão no presente parecer, faixa marginal de curso d'água natural perene de menos de dez metros de largura, correspondente a 30 (trinta) metros contados a partir da borda da calha do leito regular, tem como fundamento de existência a sua função ambiental. Não é outro o objetivo





da restrição: preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme prevê a lei. Ou seja, a restrição existe em decorrência de uma função ambiental, cuja importância faz prevalecerem os critérios restritivos de ocupação. Essa é a tônica das áreas que são enquadradas no gênero “espaços territoriais especialmente protegidos”, que se destacam como instrumentos de gestão e tutela ambiental (vide art. 225, §1º, III da CF/88; art. 9º, VI da Lei Federal 6.938/81).

Neste sentido, qualquer que seja a pretensão de uso ou ocupação destas áreas, há de ocorrer de modo a não vulnerar a sua função ambiental, admitindo-se a intervenção, porém, de acordo com determinados critérios técnicos, desde que ocorra a subsunção do caso às hipóteses legais, que refletem as exceções admissíveis, em nome do interesse coletivo.

Por esta razão, não se subsumindo em nenhum dos casos de baixo impacto listados pela legislação florestal, não se pode aceitar uma interpretação ampliativa como a que se propõe no recurso, apesar da alegada inexistência de alterações das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade no local da intervenção.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo fundamento técnico para a revisão do ato decisório e do juízo de reconsideração emitidos pela SUPRAM ZM, nem tampouco possibilidade jurídica para a concessão da autorização, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata a manutenção da decisão ora recorrida, ratificando o indeferimento do pedido.

h



